



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.587/90-73

Sessão de 24 DE JANEIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.809

Recurso nº: 102.523 - IRPJ-EX: DE 1987

Recorrente: CONSTRUTORA MACEGAPE LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

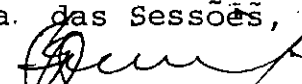
É legítima a compensação de prejuízos fiscais comprovados mediante apresentação de escrituração regular no Livro Diário, corroborado pelo competente registro da Demonstração do Lucro Real no no Livro próprio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MACEGAPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala. das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Cons. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-00.809

RECURSO Nº: 102.523

RECORRENTE: CONSTRUTORA MACEGAPE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA MACEGAPE LTDA., com sede na Av. Nossa Senhora de Copacabana nº 542, grupo 901, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC sob nº 28753895/0001-54, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04 informa prejuízo fiscal indevidamente compensado, com infração aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, relativo ao exercício de 1987.

Ao impugnar o sujeito passivo entende descabível o lançamento, informando que já havia contestado esta cobrança em tempo anterior, não tendo sequer sido analisada, inclusive, ressaltando possuir toda documentação necessária para tal comprovação.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que verificou-se omissão na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1986, além de não ter cumprido a obrigatoriedade de escrituração do LALUR, impedindo a compensação do prejuízo fiscal do referido exercício.

No apelo a Recorrente argüi que elaborou o Balanço Anual embasado em escrituração regular e inclusive efetuou a entrega da Declaração no UNIBANCO, AG. 066. Como comprovação da escrituração e do Balanço Patrimonial juntou os Livros Diário e Lalur aos presentes autos requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.809

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Do exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se através da escrituração mercantil relativa ao período-base de 1985, exercício de 1986, que efetivamente o sujeito passivo apurou prejuízo fiscal no referido exercício.

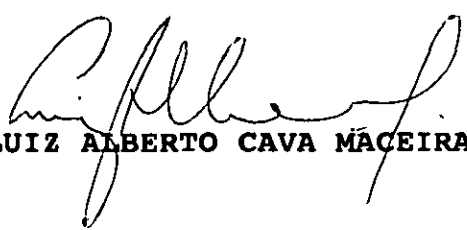
De outro lado, também o Livro LALUR, no período de que se trata, em conformidade com a Demonstração do Lucro Real de fls. 02, também reproduz a existência de prejuízo fiscal no mencionado exercício.

Por sua vez o Fisco somente alega a omissão do contribuinte na apresentação da Declaração de Rendimentos, em contraposição à afirmativa do contribuinte que sustenta ter entregue ao Unibanco.

Sendo assim, entendo que o contribuinte apresentou o Livro Diário e o Lalur contendo informações que denotam o efetivo prejuízo no exercício de 1986, o que justifica in casu o direito à compensação de tal prejuízo com lucros apurados em períodos futuros, daí, mostra-se improcedente a glosa de compensação levada a efeito pelo Fisco.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

